

Lei n° 409/43

Dispõe sobre a Regulamentação das edificações urbanas do Município de Barra do Jacaré, Estado de Mato Grosso.

O Cidadão Valden Vargas, Prefeito Municipal de Barra do Jacaré, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei.

Art 1° - De conformidade com o que prescreve os itens IX e XV do Art. 21 da Lei Estadual 3.154/42, e na forma da Constituição da República Federativa do Brasil, fica aprovado o Código de Edificações para a cidade de Barra do Jacaré, Estado de Mato Grosso, em anexo.

Parágrafo Único - Este Código poderá ser aplicado, também, aos Distritos do Município de Barra do Jacaré, quando sua evolução natural o exigir.

Art 2° - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Barra do Jacaré, Estado de Mato Grosso, em 15 de fevereiro de 1943.

Valden Vargas
Prefeito Municipal

Título I

Parte Geral

Código de Edificações Para o Município de Barra do Jacaré

Estado de Mato Grosso

Capítulo I

Aplicação do Código

Art 1º - O código de edificações do Município de Barra do Garças, disciplinada toda construção ou demolição realizada em toda área do município, por qualquer proprietário.

Art 2º - O objetivo deste código é disciplinar a aprovação, a construção e fiscalização, assim como as condições mínimas satisficam a segurança, o conforto a higiene dos usuários e demais cidadãos.

Art 3º - Toda construção terá um construtor responsável técnico e obedecerá a um projeto elaborado por profissional legalmente habilitado.

Art 4º - São considerados legalmente habilitados a construir, projetar, calcular e orientar, os profissionais que satisfizerem as exigências da legislação do exercício das profissões de engenheiro e arquiteto e a legislação complementar do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA e Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA.

§1º - Os firmas e os profissionais legalmente habilitados deverão para o exercício de suas atividades em Barra do Garças - Mt. estar inscritos e quitos com a Prefeitura.

§2º - Para a inscrição acima, a Prefeitura manterá um registro especial.

Seção II

Apresentação e aprovação de Projetos

Art 5º - Para a procação de projetos de construçoes, modificações, ou demolições, o interessado deverá apresentar a Prefeitura Municipal de Barra de Garças os seguintes documentos, em formatos padronizados pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT.

- I Requerimento
- II Planta de localização
- III Projeto de Arquitetura.

§1º - O requerimento, assinado pelo proprietário, conterá o seu nome e endereço, o local de obra com indicação da rua, a natureza e o destino da obra, a área a ser construída ou demolida e o autor do projeto.

§2º - A planta de localização deverá conter, em escala nas inferiores a 1/50 as seguintes informações gráficas;

- a) dimensões e áreas do lote.
- b) acesso ao lote e posição da quadra.
- c) lotes vizinhos com sua numeração.
- d) orientação
- e) posição da construção projetada com afastamento das divisas.
- f) indicação de curvas de nível
- g) indicação de cota de soleiras e de alinhamento permitidos pela Prefeitura nos casos, em que os exigências couberem.
- h) edificação ou edificações existentes no lote.

§3º - O projeto, a ser apresentado em cópias heliográficas ou similares, deverá constar de:

- a) planta de cada pavimento do edifício e suas dependências, com a indicação do destino a ser dado a cada compartimento e suas dimensões em escala 1/100.
- b) elevação (s) fachada (s) voltada (s) para a via

publico em escala 1/50

e) cortes longitudinal e transversal pelas partes mais importantes do edificio em escala.

d) indicações esquemáticas dos elementos estruturais, podendo constar das plantas e cortes

e) memorial descritivo explicando no mínimo:

1) natureza e local da obra, com descrição dos usos a serem dados a edificação.

2) área do terreno,

3) área ocupada pela construção

4) área total da construção

5) nome do proprietário e assinatura.

6) nome do responsável pela execução do projeto arquitetônico e dos projetos complementares; assinatura, título e número da carteira profissional.

7) descrição dos elementos estruturais, de equipamentos e principais matérias que não possam ser explicitados nos desenhos.

§4: Havendo obrigatoriedades de instalações de elevadores deverá constar do projeto e cálculo de tráfego destes elevadores segundo as mesmas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

§5: Todos os projetos complementares deverão obedecer as mesmas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

§6: Nos projetos de modificações, acréscimo e reconstrução de edificios serão observadas as seguintes convenções:

A) tinta preta - construções a ser conservadas.

B) tinta vermelha - construções a ser executadas.

C) tinta amarela - construções a ser demolidas.

§7: A Prefeitura poderá recusar aprovações e projetos que apresentarem em sua organização deficiências quanto a higiene e ao conforto dos moradores ou reduções estéticas inconvenientes a paisagem urbana.

Art 6º - A Prefeitura Municipal de Barra do Garças - MT, podendo fornecer projetos de construções populares a pessoas sem habilitações próprias, e que as requeram para suas moradias, atendido a legislação pertinente.

Art 7º - A construção que já tenha sido iniciada, digo, iniciada até a publicação deste código deverá ser regularizada junto a Prefeitura conforme art 7º e normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Seção III

Licença Para Construir

Art. 8º - Nenhuma construção, reconstrução, acréscimo ou demolição, será feita sem prévia licença da Prefeitura.

§ 1º - A licença dependerá da existência de um projeto aprovado, podendo ser requeridas ao mesmo tempo, a aprovação e o alvará de licença.

§ 2º - As licenças de construção terão validades de um ano para início das obras,

§ 3º - Se depois de aprovado o projeto e expedido o alvará de licença para construção, houver mudança do mesmo, o interessado deverá requerer nova aprovação do projeto, assim como as alterações.

Art 9º - Não dependem de aprovação de projeto, assim como não necessitam alvará de licença para construção, as dependências não destinadas a habitação humana, desde que não tenham área inferior a 8 (oito) m², com exceção das instalações sanitárias internas.

Seção IV

Vistoria (1ª Habite-se)

Art 10 - Terminada a construção ou reforma de um

predio, qualquer que seja o seu destino o mesmo somente poderá ser habitado, ocupado ou utilizado, após a concessão do "habite-se".

§1º - O habite-se será solicitado pelo proprietário ou pelo responsável técnico e será concedido pela Prefeitura depois de haver sido verificado:

- a) - estar a construção completamente construída, digo, concluída.
- b) - ter sido obedecido o projeto aprovado.
- c) - ter sido construído passeio segundo normas da Prefeitura e colocado a placa de numeração, nos casos em que a exigência couber.
- d) - ter sido vistoriado pelas Centrais Elétricas responsável pela iluminação da cidade e o Serviço de Saneamento igualmente responsável pelo saneamento da cidade.

§2º - Poderá ser concedido a critério da Prefeitura, o "habite-se" em caráter parcial, desde que as partes concluídas respeitem os seguintes requisitos:

- a) que não haja perigo para o público e para os habitantes.
- b) que preencham as condições de uso fixadas por este código.
- c) quando se tratar de edificações de mais de 1 (um) pavimento que a estrutura, a alvenaria e o revestimento externos estejam concluídos.

Seção V Demolicões

Art 11º - No caso de demolição total ou parcial de qualquer obra, o interessado deverá obter prévia autorização da Prefeitura solicitada por requerimento acompanhada pelo plano de locação e projeto, se for o caso.

Art 12º - A demolição total ou parcial das construções

73
7

deverá ser imposta pela Prefeitura de acordo com o que estabelece o capítulo VII do Título IV da presente Lei.

Título II Normas Gerais das Edificações Capítulo I

Art 13º - O alinhamento do lote será fornecido pela Prefeitura, quando da aprovação do projeto indicado na planta de locação.

Art 14º - Os recuos, garrafas e áreas construídas serão determinadas pela Prefeitura.

Art 15º - Em terreno edificados as divisas serão dotadas de fechamento.

§ 1º - Os fechamentos que constituírem divisas laterais deverão ter a altura máxima de 2m em relação ao nível do terreno mais alto.

§ 2º - As edificações construídas com recuo de frente deverão ter a testada por mureta ou gradil de altura igual ou inferior a 2m.

§ 3º - As edificações citadas no parágrafo anterior poderão ser dispensadas de fechamento de frente desde que nos terrenos seja mantido um arfordinamento rigoroso e que o limite entre o logradouro e o terreno fique marcado com meio-fio, tentos, cordões de cimento ou processo equivalente.

§ 4º - Os passeios deverão apresentar uma declividade de 3% (três por cento) do alinhamento para o meio-fio.

Art 16º - Os marquises nas fachadas de edificios construídos no alinhamento de logradouros deverão obedecer às seguintes exigências.

1º - Fazem sempre parte integrante da fachada como elemento estético.

II - Não excederem a largura de 3m, largura do passeio, nem terem, seja qual for o caso, balanço superior a 3m, e altura máxima de 4m, nem ocultarem placas de nomenclaturas, outras indicações oficiais dos legados.

III - Serem construídos de material incombustível e resistente à ação do tempo.

IV - Serem na fachada superior, caimento em direção a fachada do edifício, junto a qual será convenientemente disposta calha provida de condutores para coletores para coletarem e encaminharem as águas sob o passeio, à sarjeta do legado.

V - Serem providas de cobertura protetora, quando revestidas de vidro estilhaçável ou de material quebrável.

VI - Serem construídos até a linha da divisa respectivas fachadas, a fim de evitar qualquer solução de continuidade entre as marquises contíguas, ressalvados casos especiais ou previstos por este código.

§1º - As marquises da mesma quadra, terão altura e balanços uniformes, salvo se o legado for acidentadamente em declive.

§2º - Nas quadras onde já existirem marquises serão adotados a altura e o balanço delas para padrão das que de futura ali se construírem.

§3º - Não sendo aconselhável, por motivos estéticos, a reprodução das características lineares de marquises já existentes, o órgão competente da Prefeitura poderá adotar outras como padrão.

§4º - Quando construídas em legados de grande diversidade, as marquises compor-se-ão de tantos segmentos horizontais quantos forem convenientes.

Art 17º - Nas edificações a serem construídas em lote localizado em legados onde é obrigatório o recuo frontal e onde o pavimento térreo destina-se a comércio,

pederão ser construídos marquises nas suas fachadas, observadas as seguintes requisitos:

- I - Terem a altura máxima de pavimento térreo;
- II - Terem balanço máximo de 3,00 mts. (três m.)
- III - Guardarem uma distância mínima igual a 1,50 (um metro e meio) em relação as devidas digas, de vista lateral.

Parágrafo Único - Para proteção das entradas de edificações exclusivamente residenciais, serão permitidas pequenas marquises.

Art 18º - Considerem-se vãos de iluminação direta e natural que se comunicam diretamente com o logradouro ou área livre.

Art 19º - Os vãos destinados a isolação, iluminação e ventilação deverão apresentar as seguintes áreas mínimas:

- I - 1/8 (um oitavo) da área do piso do compartimento, quando voltado para o logradouro, área de frente ou área de fundo.
- II - 1/4 (um sétimo) da área do piso do compartimento quando voltado para o espaço aberto em duas faces opostas (corredor), definido com o anexo I.
- III - 1/6 (um sexto) da área do piso do compartimento quando voltado para o espaço livre fechado, definido de acordo com o anexo I.

Parágrafo Único - Abetade, no mínimo da área iluminante exigida deverá ser destinada a ventilação.

Art. 20 - Não serão considerados ventilados ou iluminados os compartimentos cuja profundidade, a partir da abertura iluminante for maior que 3 (três) vezes o seu pé direito.

Parágrafo Único - No caso de lojas será permitida uma profundidade de cinco (5) vezes o pé direito.

Art. 21º - As vergas nos vãos de iluminação nos pederões ultrapassarão o 1/6 do pé direito.

Art. 22º - Os Banheiros, corredores, cozinhas e quartos de empregadas pederões ser ventilados e iluminados através da área aberta ou de circulação externa respeitando o Art. 23º e as áreas mínimas de vãos em cada peça e que, na área aberta ou de circulação externa, o vão, para o exterior, seja correspondente a área das peças ventiladas e iluminadas através dele.

Art. 23º - Serão dispensados de iluminação de vela natural:

- I - Corredores e "Halls" de área inferior a 10 (dez) m²;
- II - Banheiros e corredores de edifícios residenciais, providos de ventilação artificial assegurado por bocas ou tubos independentes para cada peça.
- III - Compartimentos que, pela sua utilização justifiquem a ausência de iluminação natural desde que disponham de ventilação mecânica ou ar condicionado.
- IV - Portarias, depósitos de utensílios ou malas, armários até 2 (dois) m², e depósitos de lixo.

§ 1º - Os bocas de ventilação deverão permitir a inserção de um círculo de 60 (sessenta) cm. de diâmetro (círculo horizontal) com área calculada segundo a tabela do anexo I F.

Capítulo III

Dimensões Mínimas dos Compartimentos

Art. 24º - São as seguintes as áreas, dimensões mínimas e pé direito mínimo permitidos para os compartimentos e habitações econômicas (HE): HE. Dimensões. HE. Pé Direito.

	(HE)	HE	Dimens	HE	Pi Direto
I - Salas	14,0 m ²	9,00	3,00	2,40	2,50
II - Quartos	11,0 m ²	-	2,80 m	2,40	2,50 m
III - Cozinha	5,0 m ²	4,00	1,80 m	1,80 m	2,50 m
IV - Banheiros	3,0 m ²	-	1,50 m	1,50 m	2,25 m
V - Quarto de empr.	6,0 m ²	-	2,0 m ²	1,50	2,50 m
VI - Instalações San.	2,50 m ²	-	1,00 m	1,80	2,25 m
VII - Área de Serviço	- - - -	- - - -	1,20 m	- - -	2,50 m
VIII - Locais de Tráf. Binom.	12,0 m ²	- - - -	2,85 m	- - -	2,50 m
IX - Lojas	14,0 m ²	- - - -	3,00 m	- - -	3,00 m
X - Rampas especificadas	8,0 m ²	- - - -	2,00 m	- - -	2,25

§1º - Cada habitação terá no mínimo, 35 m² (trinta e cinco) de construção; um quarto, uma sala, um banheiro e uma cozinha.

§2º - As instalações sanitárias deverão conter vaso sanitário, lavatório e chuveiro.

§3º - A cozinha não terá abertura diretamente para a sala, salvo quando se tratar de sala independente ou nos casos de HE.

Art 25º - As habitações coletivas deverão ser dotadas de garagem ou local próprio exclusivamente para estacionamento de veículos, na proporção de 1 (um) carro para cada (três) quartos, devendo ser consideradas a área de 25 m² (vinte e cinco) para estacionamento e circulação de cada veículo.

Parágrafo Único - Cada garagem deverá prever instalação sanitária de serviço.

Art 26º - As áreas de circulação deverão ter as seguintes larguras mínimas:

I - Corredores internos de residências: 10 (dez por cento) do comprimento com um mínimo de 80 cm (oitenta).

II - Circulação coletiva até 20 (vinte) m de comprimento, 8% (oito) do comprimento com o mínimo de 1,20 (um e vinte) m de comprimento mínimo de 3 (três) m.

III - Circulação coletiva: de 20 (vinte) m até 50 (cin-

quenta) m. de comprimentos, com o mínimo de 1,20 (um e vinte) m.

IV - Recuperação coletiva com mais de 50 (cinquenta) m. de comprimentos, com o mínimo de 1,20 digo com o mínimo digo de comprimento mínimo de 3 (três) m.

§1º - Nos vestibulos e áreas frente a elevadores nos respectivos pavimentos a largura mínima será de 1,50 (um e meio) m. sendo exigido no térreo a mínimo de 2 (dois) m.

§2º - Os pés-direitos mínimos são de 2,50 (dois e meio) m. salvo para construções especiais e justificadas tecnicamente; para corredores e garagens são permitidos 2,25 (dois e vinte e cinco) m.

§3º - Define-se como sobre-loja ao pavimento imediato acima da loja é caracterizada pelo seu pé-direito reduzido, não inferior a 2,25 (dois e vinte e cinco) m.

§4º - Define-se como mezanino ao pavimento intermediário de um compartimento com pé-direito mínimo de 4,50 m. (quatro e meio) m. Sua área não deverá ser superior a $\frac{1}{3}$ (um terço) da área total deste compartimento e seu pé-direito não poderá ser inferior a 2,00 (dois) m.

Capítulo

Materiais de Construção e Processos Construtivos.

Art 24 - Os materiais de construção, o seu emprego e a técnica de sua utilização, deverão satisfazer as especificações e normas adotadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art 28 - Nas cozinhas, banheiros toaletes e sanitários o revestimento das paredes até 1,50 m. (um e meio) de altura, bem como dos pisos deverá ser de material impermeável e lavável.

Art 29 - Na cozinha, sempre que houver pavimento e

parapeto, o teto devera ser material incombustivel.

Art 30. Nas garagem as paredes do piso ao teto e os pisos serao obrigatoriamente revestidos de material impermeavel e lavavel, dotados de ralos e torneiras, as rampas poderao ter declividade de ate 2% (umte por cento).

Art 31. Nas construcoes executadas em vias nas servidas por rede de esgotos, deverao existir fossas septicas.

Titulo III
Normas Especificas
Aplicaveis

Art 32. As normas especificadas sao complementares as normas genericas das edificacoes, devendo os projetos obedecer a ambas as categorias prevalecendo a especificas digo, especificas apenas nos casos dos artigos seguintes:

Capitulo II
Locais de Moradias
Secao I
Generalidades

Art 33. Sao consideradas locais de moradias: habitacoes individuais e coletivas, hoteis, moteis, internamentos, quartis e asilos.

Secao II
Habitacoes Individuais

Art 34. Em toda habitacao individual devera ser previsto um local de pelo menos 10 (dez) m² para guardar de veiculos dentro do lote.

Seção III Habitações Coletivas

Art 35 - As habitações coletivas em edificações de dois ou mais pavimentos deverão ter as paredes externas e os perímetros de cada habitação, bem como lajes, pisos e escadas, contínuas de materiais incombustíveis.

Art 36 - Cada apartamento deverá possuir no mínimo quatro compartimentos: sala, quarto, banheiro e cozinha.

Art 37 - As habitações com 8 (oito) ou mais apartamentos possuirão, no Hall de entrada, local destinado a portaria, dotado de caixa receptora de correspondência.

Art 38 - Nas habitações coletivas de 12 (doze) ou mais apartamentos deverá haver, pelo menos, um apartamento destinado para moradia do zelador.

Parágrafo Único - A moradia do zelador poderá situar-se em edícula, respeitadas as condições de ventilação, insolação e dimensões mínimas.

Art 39 - É obrigatória a instalação de coletor de lixo, de todos de tubos de queda e de depósitos com capacidade suficiente para acumular durante 48 (quarenta e oito) horas os detritos provenientes dos apartamentos, sendo que:

- I - A instalação deverá ser provida de tubos de lavagem.
- II - Deverão existir bocas de carregamentos em todos os pavimentos.

III - Os tubos de queda deverão ser ventilados na parte superior a elevar-se a 1 (um) m. no mínimo, acima da cobertura.

Art 40 - Para as habitações coletivas construídas sobre "pilótis", não serão aprovados projetos que apresentarem soluções estruturais, em áreas fechadas e afardamento que prejudiquem a utilização dos espaços no pavimento térreo, de acordo com sua descrição no projeto.

§1º - As áreas fechadas de que trata este artigo não poderão ultrapassar 20% (vinte por cento) da área de projeção do edifício.

§2º - Deverá ser prevista, para acessos e circulação, a pavimentação de no mínimo, 40% (quarenta por cento) da área de projeção do edifício.

§3º - A área destinada ao acesso e distribuição do edifício deverá ter no mínimo 10% (dez por cento) da área de projeção do edifício e em largura mínima de 2 (dois) m.

Art 41 - Os edifícios que apresentarem piso de pavimento e uma distância vertical maior que 10 (dez) m. contado a partir da soleira deverão ser dotados de elevadores.

Seção IV Hotéis, Pensões, Albergues

Art 40 - As construções destinadas a hotéis deverão satisfazer as seguintes especificações:

I - Além das peças destinadas a habitáveis, deverão, no mínimo possuir as seguintes dependências:

- a) - vestíbulo
- b) - serviços de portaria, recepção e comunicação.
- c) - sala de estar
- d) - cozinha para preparo de desjejum, com área mínima de 4 (quatro) dm². por hóspede.
- e) - dependência para guarda de utensílios de limpeza e serviços.
- f) - rezepeira
- g) depósito para guarda de bagagem de hóspedes
- h) vestiários e sanitários.

II - Quando o hotel servir refeições será obrigatória a existência de:

- a) sala de refeições será obrigatória a existência de:

- a) sala de refeições
- b) cozinha com área mínima de $1(\text{um})\text{m}^2$ por hóspede
- c) copa, dispensa
- d) câmara frigorífica ou geladeira para conservar alimentos.

III - Em hotéis com mais de 50 (cinquenta) quartos os dormitórios deverão ter área mínima de $8(\text{oito})\text{m}^2$. Terão apenas um leito de $12(\text{doze})\text{m}^2$ quando tiverem dois leitos mantendo sempre a dimensão mínima de $2,80$ (dois e oitenta) m.

IV - Os banheiros privativos, corredores, escadas e galeria de circulação terão largura mínima de $1,50\text{m}$ (um e meio) e o pé direito poderá ser reduzido até $2,20\text{m}$ (dois e vinte)

V - Quando os quartos possuírem banheiros privativos deverá haver em cada andar, para cada grupo de 5 (cinco) quartos, no mínimo um conjunto WC, chuveiro e lavatório para cada sexo.

VI - Os edifícios, quando estiverem digno, tiverem 3 (três) ou mais pavimentos serão dotados de elevadores

VII - As escadas deverão ser claramente dispostas e assinaladas

VIII - Deverão possuir reservatório de água especificamente para as instalações de combate a incêndio

IX - Deverão possuir sistema de luzes de emergência.

X - Quando houver lavanderia, esta deverá possuir as seguintes dependências.

a) depósito de roupa suja

b) local de lavagem e secagem de roupa

c) local para passar ferro

d) depósito de roupa limpa.

XI - Deverão possuir garagens dimensionadas de acordo com o Art 30 deste código.

Art 43 - Serão considerados pensões as moradias coletivas semelhantes a hotéis que contiverem até 10 (dez) quartos

e fornecerem alimentações em refeitório coletivo.

Parágrafo Único - As pensões ficam dispensadas dos incisos: 1-a, 1-b, 1-g, VII-VIII, E IX do artigo anterior.

Art 44° - Serão considerados hotéis as moradias coletivas semelhantes a hotéis, detidos de um local de estacionamento para cada quarto.

§ 1° - Os hotéis ficam dispensados dos incisos: 1-a, 1-e, 1-g, VII, e IX do art. 44°.

§ 2° - Os hotéis poderão ter postos de serviços e restaurante, devendo seu projeto explicitar o tráfego de veículos.

Seção V

Capítulo III

Locais de Consultórios e Escritórios

Art 45° - Para efeito deste código serão considerados locais de escritórios e consultórios as construções destinadas, exclusivamente a realização de atividades administrativas, asseessorias e similares.

Art 46° - As salas de trabalhos terão no mínimo, 12 (doze) m² de área e 3 (três) m. em sua menor dimensão.

Art 47° - Para cada sala ou grupo de salas utilizadas por um ocupante, é obrigatório existir no mínimo um compartimento com sanitários e lavatórios para cada 60 (sessenta) m² ou fração.

Art 48° - Os projetos deverão prever o conforto acústico e térmico dos usuários e dos vizinhos.

Capítulo IV

Locais de Comércio

Seção I

Art 49° - Em edifícios, será permitida a abertura de galerias.

18

rias de passagens internas, em pavimentos terços ou imediatamente superior ou inferior ao terço com largura mínima de 4 (quatro) m e pé direito mínimo de 2,50 (dois e meio) m para o fim especial de acesso a lojas ou conexão entre as duas ruas.

Parágrafo Único - A largura e o pé direito dessas galerias, serão de no mínimo, $1/20$ (um vigésimo) do seu comprimento.

Art 50º - As lojas deverão satisfazer às seguintes exigências:

I - Área superior a 14 (quatorze) m² e dimensão mínima de três m.

II - Instalação sanitária própria, na razão de uma instalação para cada 100 (cem) m² de área, ou fração, para cada sexo.

Art 51º - A Prefeitura poderá exigir a comprovação de condições de ventilação e iluminação artificiais mediante equipamento, devendo estar instalado por ocasião de "habitar-se".

Art 52 - Os compartimentos destinados ao preparo de gêneros alimentícios deverão obedecer às exigências seguintes:

I - Não poderão ter comunicações diretas com os compartimentos sanitários ou de habitáculos

II - Os pisos e paredes até a altura de, no mínimo, 2 (dois) m deverão ser revestidos de material liso, impermeável e resistente a frequentes lavagens.

III - As aberturas de ventilação deverão ser protegidas para que impeçam a entrada de roedores e insetos.

IV - Deverão dispor de vestiários e compartimentos sanitários devidamente separados para cada sexo e dotados de bacias sanitárias e lavatórios para cada grupo de 20 (vinte) operários.

V - Deverão ter água corrente e ser dotados de pia

VI- As bancas destinadas ao preparo de gêneros alimentícios deverão ser de material impermeável e resistente a agentes corrosivos.

Art 53- Os compartimentos destinados a açougues, entre postos de carnes e peixaria, deverão satisfazer, além das exigências previstas no artigo anterior mais as seguintes:

I- As portas deverão:

- a- abrir diretamente para o logradouro público
- b- ter, em sua totalidade, a largura mínima de dois m. (dois metros), isoladamente permitir a renovação de ar e impedir a entrada de roedores e insetos, mediante meios mecânicos apropriados ou mediante manutenção de aberturas com grades d'água, grandes áreas d'água, grades e telas.

II- Não poderão ter abertura de comunicação interna.

III- Deverão ter área mínima de 20 (vinte) m²

IV- O piso deverá ser dotado de ralo e ter declividades suficientes para o escoamento das águas de lavagens.

V- As paredes, acima da barra impermeável, deverão ter a pintura à óleo ou similar

VI- Deverão ter câmara frigorífica com capacidade proporcional às suas necessidades.

Art 54. Deverão ser providos d'água, previstos frigoríficos adequados e guarda de verduras, frios, peixes e carnes.

Art 55. Os estabelecimentos destinados à farmácias deverão obedecer às seguintes disposições:

I- Possuírem, no mínimo dependências destinadas a:

- a) sala de vendas, mostruárias e entregas dos produtos.
- b) Laboratórios
- c) instalações sanitária e vestiários dos empregados sem comunicação com as demais dependências.

II- Os pisos serão ladrilhados ou de cerâmica, dotados de ralos.

III- As paredes serão revestidas de material lizo, resis-

tentes, impermeável e não absorvente, pinturas em cores claras.

IV - As paredes da sala, destinadas ao laboratório, serão revestidas do piso ao teto com azulejos brancos vidrados.

V - A superfície mínima do laboratório será de 12 (doze) m² permitindo a inscrição de um círculo com o raio mínimo de 1,50 (um e meio).

VI - Os vãos de iluminação do laboratório será, digo, deverá ter uma superfície mínima total e equivalente.

VII - A sala destinada ao laboratório será dotada de filtro e pia com água corrente.

VIII - A sala destinada ao preparo de drogas será revestida de material apropriado de fácil limpeza e resistente á ácidos.

Art 56 - As drogarias satisfará as disposições relativas ás farmácias, nos compartimentos comuns.

Seção II Supermercado

Art 57 - O supermercado deverá consistir de no mínimo:

I - Câmaras frigoríficas, separadas em capacidade suficiente para armazenamento de carnes, pescados, laticínios, frutas e produtos hortigranjeiros.

II - Áreas de vendas sem paredes divisorias.

III - Sanitários e vestiários separados para cada sexo, na proporção de um WC, um lavatório e um chuveiro para cada 15 (quinze) pessoas de serviço.

IV - Escritório de gerência.

Art 58 - A capacidade de atendimento prevista bem como previstas de seu número de funcionários deverão constar do memorial explicativo anexo ao projeto e servirão de base para dimensionamento das saídas, circulação e sanitários e para a determinação do número de caixas registradoras.

Art 59. Não serão permitidos degraus em toda a área de exposição e vendas sendo diferenças de nível vencidas por meio de rampas.

Seção III

Bares, Restaurantes Congêneros

Art 60. Nos bares, cafés, confeitarias, restaurantes congêneros, as copas, cozinhas e dispensa deverão satisfazer as exigências o artigo 54 e ter sanitários destinados ao público para uso de um e de outro sexo.

§ 1º - As cozinhas não poderão ter área inferior a 10 (dez) m² nem dimensão inferior a 3 (três) m.

§ 2º - No caso de restaurantes o projeto deverá prever para empregados sendo que nos demais casos deve ser previstas a colocação de armários para os mesmos.

Seção IV

Abastecimentos de Combustíveis e Postos de Serviços Automobilístico

Art 61. Os postos de serviços ou abastecimento de combustível deverão ter os aparelhos abastecedores distantes 4,50 (quatro e meio) metros (m) no mínimo, do alinhamento da via pública, sem prejuízo da observância de recursos de segurança especiais estabelecidos.

Art 62. Além das exigências contidas neste código, deve-se ser observada a legislação pertinente a inflamáveis.

Art 63. Os postos deverão dispor de, no mínimo, dois vaões de acesso com largura mínima de 4 (sete) m. cada um e distância entre eles de, no mínimo, 3 (três)

Art 64. Em toda a frente do lote não utilizado pelos acessos, deverá ser construída uma murada, um gradil

ou outro obstáculo com largura mínima de 25 (vinte e cinco) cm.

Art 65. Junto a face interna das muretas do gradil ou do outro obstáculo, e em toda a extensão restante do alinhamento deverá, ser construída uma canaleta destinada a coleta de águas superficiais. Nos trechos correspondentes aos acessos, as canaletas serão dotadas de grelhas.

Art 66. A declividade máxima dos pisos será de 3% (três por cento).

Art 67. As instalações de lavagem e lubrificação deverão ser localizadas em compartimentos cobertos, obedecendo ao seguinte:

- I - Pé direito mínimo de 4,50 (quatro e meio) metros
- II - As paredes deverão ter a altura mínima de 2,50 (dois e meio) m revestidas de material liso e impermeável.
- III - As paredes externas deverão ser fechadas em toda a altura e quando dotadas de caixilhos estas serão fixos, sem aberturas.
- IV - Quando os vãos de acessos dessas instalações estiverem voltados para a via pública ou divisas do lote, deverão distar dessas linhas 6 (seis) metros, no mínimo.
- V - Quando esses vãos estiverem voltados para via pública ou para divisa do lote, deverão distar dessas linhas 3 (três) m no mínimo.

VI - Dispor de portas a fim de vedar os compartimentos onde se realizam operações de limpeza e lubrificação, por meio de pulverização, ou pulverização quando vedados para o tráfego:

Capítulo V Garagens Coletivas

Art 68: As garagens para estacionamento de au

tomáveis, deverão satisfazer o seguinte:

- I - Pê-direito mínimo de 2,25 (dois e vinte e cinco) m
- II - Paredes de material lizo ao teto, resistindo a frequentes lavagens.
- III - Devão ser construídas com material incombustível, tolerando-se madeiras nos elementos estruturais da cobertura e nos esquadrias.
- IV - Não poderão ter comunicação direta com compartimentos de permanência noturna.
- V - Devirão dispor de aberturas próximas ao piso e ao teto que garantam ventilação permanente.
- VI - Devirão ter vestiários e instalações sanitárias próprias.

VII - Devirão ser dotados de ventilação forçada quando dispuserem de ventilação natural, devendo o seu equipamento estar instalado por ocasião do "habitar-se".

Art 69. A concordância do nível da calçada com o passeio nas entradas de veículos deverá ser feita, em sua totalidade, dentro do lote.

Art 70. Os acessos às garagens, quando estas estiverem com capacidade superior a 50 (cinquenta) veículos, deverão ser dotados de dois ou mais vaões com largura mínima de 3 (três) m, sendo que as rampas terão declividades máxima de 20% (vinte).

Art 71. Quando situados em edifícios destinados à moradia, não será permitida a instalação de depósitos de gasolina e bombas de abastecimentos.

Art 72. Devirão ser dotados de instalações e equipamentos adequados contra incêndio.

Capítulo VI

Oficinas, Artesanatos e Indústrias

Seção I

Generalidades

Art. 73. Para efeito deste Código serão consideradas, oficinas artesanais, ou industriais as edificações destinadas ao exercício de trabalho manual ou mecânico para produzir e consertar qualquer artigo.

Art. 74. Considera-se oficina como sendo o estabelecimento no qual se exerce, trabalho manual ou mecânico para restaurar ou consertar qualquer artigo.

Art. 75. Considera-se artesanato como sendo estabelecimento no qual se exerce, exclusivamente, trabalho manual para produção e conserto de objetos.

Art. 76. Considera-se indústrias como sendo estabelecimento que produza ou concomitantemente conserto mecanicamente qualquer artigo.

Art. 77. É vedado o emprego de material combustível nas construções de que trata o presente capítulo, salvo os elementos estruturais de cobertura e nas esquadrias.

Art. 78. Os compartimentos destinados a artesanatos e oficinas deverão ter as paredes e pisos revestidos de material lavável e impermeável.

Art. 79. Quando existirem serviços de lavagem e lubrificação nas oficinas, estas deverão obedecer as normas relativas a partes de abastecimento.

Art. 80. Os edifícios destinados a indústrias ou oficinas de 2 (dois) pavimentos ou mais, deverão ter obrigatoriamente, estrutura de concreto armado ou metálico.

Art. 81. Nas indústrias que produzem ou utilizam matéria-prima de fácil combustão, as fumaças ligadas e estufas e chaminés deverão ser localizadas externamente a edificações ou quando internas, em compartimentos próprio exclusivo.

Art. 82. Deverá ser de 3 (três) m o pé direito mínimo dos compartimentos situados.

I Em pavimento superior ao sub-solo

II Em pavimentos térreos, quando destinados a administração e quando não constituem local de trabalho.

Art 83. Os pisos dos compartimentos que assentem diretamente sobre a terra deverão ser construídos obrigatoriamente, de base de concreto de espessura mínima de 5 (cinco) cm e ter revestimento adequado a natureza do trabalho executando-se os destinados a sanários ou outras funções que devam ser exercidas sobre pisos não revestidos.

Art 84. Em compartimentos destinados a ambulatórios, refeitórios e sanitários, o piso e as paredes deverão ser revestidos de material liso impermeável e resistentes a frequentes lavagens.

Art 85. As indústrias com mais de um pavimento deverão dispor, de pelo menos, uma rampa, com largura livre proporcionada no sentido de 1 (um) em por pessoa prevista na lotação do local de trabalho que servirem observando o mínimo de 1,20 (um e vinte) m e atendidas mais as seguintes condições:

I - Altura máxima dos degraus será de 17 (dezesete) cm, não sendo computada a projeção dos rebordos.

II - A altura máxima a ser vencida, exceder a 3,30 (três e trinta) m de comprimento.

III - Nos trechos em deque, o raio de curvatura mínima de bordo interior será de 1 (um) m e a largura mínima dos degraus na linha de piso (vinte e oito) cm.

IV - Será de 40 (quarenta) metros em cada pavimento, a distância máxima entre a escada ou rampa e o mais distante do local de trabalho por ela servido.

Art 86. Os compartimentos que constituem local deverão dispor de aberturas de iluminação, perfazendo área total não inferior a $\frac{1}{6}$ (um sexto) da área do piso.

§ 1.º - A área iluminante será formada pelas janelas

Las inclusive as localizadas na cobertura, tais como lanterni-
as e sheds.

§2. Poderá também ser computada no calculo, a área das
claraboias, até o máximo de 20% (vinte) da área iluminante e
exigida.

§3. As aberturas de iluminação voltadas para leste ou
oeste, quando expostas diretamente a luz solar e as claraboias,
deverão ser protegidas adequadamente contra a ofuscação.

Art 87. A área de ventilação será de, no mínimo, 2/3 (dois ter-
ços) da área iluminante.

Art 88. Em casos justificáveis será permitida a adoção de
ventilação e iluminação artificiais.

Art 89. Os compartimentos sanitários em cada paviment
deverão ser devidamente separados para cada sexo. O núme-
ro de aparelhos obedecerá a seguinte tabela.

N.º de Operários			
Homens	Mulheres	Sanitários	Aparelhos mi- c
1 a 10	1 a 5	1	2
11 a 24	6 a 14	2	4
25 a 49	15 a 30	3	6
50 a 100	31 a 50	4	10
mais de 100 em p/cada	mais de 50 em p/cada	- - - -	mais um para cada

Art 90. Os compartimentos sanitários não poderão ter
comunicação direta com o local de trabalho.

Art 91. Quando o acesso dos compartimentos sanitários
depender de passagem ao ar livre, esta deverá ser coberta e ter
largura mínima de 1,20 (um e vinte) m.

Art 92. As indústrias e oficinas deverão dispor de
T... de ventilação dotados para cada sexo.

com área de piso não inferior a 35 (trinta e cinco) m² por operário previsto na lotação do respectivo local de trabalho, observando o afastamento mínimo de 1,35 (um e trinta e cinco) m. entre as frentes dos armários e área mínima de 8 (oito) m².

Parágrafo Único - Os vestiários não deverão servir de passagem obrigatória.

Art 93. A Prefeitura, de acordo com a legislação Trabalhista, determinará em regulamento, quais as indústrias, oficinas, ou artesanatos a serem dotados, obrigatoriamente, de compartimentos para chuveiros, bem como o número destes, de acordo com a natureza do trabalho nelas exercidas.

Art 94. Os compartimentos destinados a depósitos ou manipulação de matérias inflamáveis deverão ter paredes construídas de material incombustível e todos os vãos de comunicação interna, inclusive os de portas e escadas, vedadas por portas incombustíveis.

Parágrafo Único - Quando situadas imediatamente abaixo do telhado o ferro incombustível poderá ser dispensado passando a ser exigido a construção de paredes incombustíveis, elevadas no mínimo, 1 (um) m acima da cornija ou rufo.

Art 95. As indústrias cujo funcionamento produza ruídos ou vibrações da nossa saúde ou ao bem estar da vizinhança, não podendo digo poderão ser localizadas a menos de 5 (cinco) m das divisas do lote e deverão ser dotadas de dispositivos destinados a reduzir ou suprir esses inconvenientes, conforme parecer Técnico.

Parágrafo Único. Para efeito deste artigo, considerar-se-ão altura das edificações, a cota do ferro do último pavimento.

Art 96 - Os chaminés deverão ser dotados de câmaras de lavagem dos gases de combustão e detentoras de faúlhas.

Seção II

Indústrias Alimentícias

Art 98. Os compartimentos destinados a laboratórios anexos e fábricas de produtos alimentícios, deverão prestar, em planta, dimensões capazes de conter um círculo de 2 (dois) m de raio e não poderão ter comunicação direta com a via pública.

Art 99. Os edifícios destinados a usinas de beneficiamento de leite, serão recuados, no mínimo, 3 (três) m. das divisas do lote, salvo das que confinarem com a via pública, onde será observado o recuo de frente estar decidido por lei.

Art 100. As usinas de beneficiamento de leite deverão dispor de compartimento em número necessário ao funcionamento independentes das seguintes atividades, expedição, lavagem e esterilização, esterilização de vasilhames, além de vestiários e compartimentos sanitários para ambos os sexos.

Parágrafo único. Os compartimentos sanitários e vestiários deverão ser localizados fora do corpo da edificação em que estiver instalada a usina.

Art 101. As dependências destinadas a moradia deverão ficar isoladas de compartimentos destinados ao preparo de produtos alimentícios.

Seção III

Indústrias Químicas e Farmacêuticas

Depósitos de: Lixo, Carvão de Código, Cálcio, Inflamáveis, Perigosos, Explosivos e Litas Cinematográficas.

Art 102. As indústrias de produtos químicos e farmacêuticos, bem como os depósitos acima mencionados, deverão ser submetidas a apreciação do Engenheiro da Prefeitura Local, que estudará a viabilidade de construção dos mesmos.

Capítulo VII Escolas

Art 103. Os estabelecimentos destinados a ensino deverão satisfazer as seguintes exigências:

I- Deverão ter comunicação direta obrigatória entre a área de fundo e logradouro publico por uma passagem de largura minima de 3 (tres) m e altura minima de 3,50 (três e cinquente).

II- Não poderão ocupar área superior a 1/3 (um terço) do lote excluidos os galpões destinados a serviços cobertos.

III- Será obrigatória a construção de recreio com área correspondente no minimo a 1/3 (um terço) da soma das salas de aula e, no minimo, a 1/3 (um terço) da área nao ocupada pela edificacao.

IV- As escadas e rampas internas deverão ter em sua totalidade largura correspondente, no minimo, a 1 (um) m., por aluno de outro pavimento que dela dependam.

VI- Os corredores deverão ter a largura correspondente, no minimo a 1 (um) absoluto de 1,80 m.

VII- No caso de ser prevista a localizacao de armários ou vestiários ao longo dos corredores, será exigido o acrescimo de 0,5 (meio) m. por lado utilizado.

VIII- As portas das salas de aula terão largura minima de 2 (dois) m.

IX- As salas de aula quando na forma retangular, terão comprimento igual a, no maximo 1,50 (um e meio) vez a largura.

X- As salas de aula especializada fica dispensada deste artigo devendo entretanto apresentar condições adequadas as finalidades da especializacao.

XI- A área das salas de aula corresponderá, no minimo, a 1 (um) m² por aluno lotado em carteira individual.

dual e 1,35 (um e trinta e cinco) m² quando em parte digo, em cantina dupla.

XII - Os auditórios ou salas de grande capacidade ficam sujeitos especialmente ao seguinte.

a) a área do piso não será inferior a 20 (vinte) dm² por pessoa.

b) será comprovada a perfeita visibilidade para qualquer espectador da superfície da mesma digo, da mesa do orador bem como dos quadros ou tela de projeção, por meio de gráficos justificativos.

III - Nenhuma poltrona poderá estar colocada além do perímetro poligonal definido pelas linhas que ligam três pontos, afastados da tela por largura desta situados respectivamente, sobre retas de 120° (cento e vinte) de que trata o item anterior numeral ao eixo da tela.

IV - O piso da plateia e dos balcões deverá apresentar as fileiras de poltronas, superfície plana, horizontal, formando degraus pequenos pantanares.

V - Em nenhuma posição das salas de espetáculos poderá o feixe luminoso de projeção passar pelo menos de 2,50 (dois e meio) m do piso.

VI - As colunas de Projeção deverão ter pelo menos, área suficiente para duas máquinas de projeção e as dimensões mínimas indicadas pela consultoria Técnica da Prefeitura.

Serço III Clubs Recreativos

Art 107. Os estabelecimentos destinados a locais para prática de espetáculos esportivos, ginásios, deverão atender aos seguintes requisitos.

1 - Instalações sanitárias para o público separadas

para cada sexo; independentes das destinadas aos atletas e em número proporcional a sua capacidade.

II- Os estádios e ginásios deverão apresentar condições perfeitas de visibilidade, sendo obrigatório submeter a aprovação da Prefeitura os gráficos de visibilidade, em planta e em corte, indicando os números e disposições dos lugares dos espectadores.

III- Os projetos de estádios e ginásios esportivos deverão ser acompanhados de plantas que indiquem a possibilidade de estacionamento de veículos, em número proporcional a sua capacidade, ar menos de 400 (quatrocentos) metros de distância dos acessos em edifícios em áreas particulares ou públicas, especialmente destinados a este fim.

IV- As saídas sejam portas, circulares, escadas ou rampas, deverão garantir o vazio público das a que atendem calculada na base de:

a) 1 (um) m. de largura para cada 500 (quinhentos) espectadores em estádios e ginásios com capacidade inferior a 5.000 (cinco mil) de 10 (dez) de largura para total de saídas, digos, 5.000 (cinco mil) pessoas.

b) 1 (um) m. de largura para cada 1.000 (mil) espectadores, em estádios e ginásios com capacidade superior a 5.000 (cinco mil) de 10 (dez) de largura para total de saídas.

V- Os projetos de piscinas de nataveo deverão ser acompanhados de plantas detalhadas em suas dependências, comer comalzações, filtros bombas, instalações elétricas e mecânicas, satisfazendo as seguintes condições:

a) Terem as paredes e os fundos impermeabilizados e tanques de modo a resistir não só ao peso do líquido como sub-pressões de água do subsolo.

b) Terem lava-pés com largura mínima de 1,20 (um

e vinte) cm. e profundidade mínima de 10 (dez) cm. de modo que se tenham passagens obrigatórias para cada cama.

e) poderão ficar isentas das exigências do item (b) as piscinas das habitações individuais como regime de renovação completa de água em período máximo de 24 horas.

Capítulo IX

Estabelecimentos de Saúde

Art 108 - Os estabelecimentos de saúde deverão atender as seguintes exigências.

I - As janelas das enfermarias e quartos para doentes deverão ser lavhados pelos raios solares durante 2 (duas) horas, no mínimo no período entre 9 (nove) e 16 (dezesseis) horas no solstício de inverno.

II - As enfermarias de adultos não poderão conter mais de 8 (oito) leitos em cada subdivisão, e o total de leitos em cada enfermaria. A cada leito deverá corresponder, no mínimo, 6 (seis) m² de área do piso; nas enfermarias para crianças, a cada berço deverá corresponder, no mínimo, a superfície de 3,50 (três e meio) m² de área do piso.

III - Os quartos para doentes deverão ter área mínima de 8 (oito) m² para um só leito, e de 14 (quatorze) m² para um só leito, e de 14 (quatorze) m² para dois leitos.

IV - Deverão ter 20% (vinte) de sua capacidade em leitos distribuídos em quartos de 1 (um) ou 2 (dois) leitos, dotados de lavatórios.

V - Os quartos para doentes e enfermarias, deverão satisfazer as seguintes exigências:

- a) pé-direito mínimo de 3 (três) m.
- b) área total de iluminação não inferior a 1/5 (um quinto) da área do piso do compartimento.
- c) Área de ventilação não inferior a metade da exi-

quiel para luminarias.

d) portas de acesso de 1 (um) m. de largura por 2 (dois) m. de altura, no minimo.

e) paredes revestidas de material lizo, impermeavel e resistente a frequentes lavagens, do piso ao teto e com cantos arredondados.

f) rodapés no plano de paredes firmando com concórdancia arredondada do piso.

V- Nos pavimentos em que houver quartos para doentes em enfermarias, haverá, pelo menos, uma copa com área minima de 4 (quatro) m² para cada grupo de doze (12) leitos ou uma copa com área minima de 9 (nove) m² para cada grupo de 24 (vinte e quatro) leitos.

VII- As salas de cirurgia, de anestesia e salas onde guardam aparelhos de anestesia, gases anestésicos ou oxigenio de reserva o piso revestido de material apropriado a possibilitar a descarga de electricidade estatica de acordo com as recomendações técnicas. Todas as tomadas de corrente, interruptores ou aparelhos elétricos deverão ser a prova de falha.

VIII- Os compartimentos sanitarios em cada pavimento deverão conter, no minimo, 1 (um) lavatório para cada 12 (doze) leitos.

IX- Na contagem dos leitos não se computam os pertencentes a quartos que disponham de instalações sanitarias privadas.

X- Em cada pavimento deverá haver, pelo menos 1 (um) compartimento com lava sanitaria e lavatório para empregados, com destino de zero.

XI- Todas as salas auxiliares das unidades de enfermagem. Terão os pisos e as paredes ao teto, revestidos de material lizo, impermeavel e resistente a lavagens frequentes.

XII- As cozinhas dos hospitais deverão ter área correspondente no minimo, a 75 (setenta e cinco) dm² por leito.

compreendendo-se alimentos e lavagens de utensílios.

XIII - Os corredores de acesso as enfermarias, quartos para doentes, salas de cirurgia, ou quaisquer compartimentos onde houver tráfego de doentes, deverão ter largura mínima de 2 (dois) m.

XIV - Os demais corredores terão, no máximo digos, mínimo 90 (noventa) cm de largura.

XV - Quando tiverem mais de um pavimento, deverão dispor de pelo menos uma escada com largura mínima de 1,20 (um e vinte) m. observando o seguinte:

a) não serão admitidos degraus em leque;

b) - a disposição das escadas será tal, que em cada pavimento, nenhuma unidade do hospital, tal como centro cirurgico, enfermaria ambulatorio ou, ainda de paciente, fiquem distantes dela mais que trinta metros (30 m).

XVI - Serão construídos com material incombustível.

XVII - Quando tiverem mais de 1 (um) pavimento serão providos de rampas com declividades máxima de 10% para o transportes de pessoas, macas e leitos, com as dimensões m. mínimas de 2,50 (dois e cinquenta) m. sendo obrigatória a instalação de elevadores nos estabelecimentos com mais de 3 (três) pavimentos.

XVIII - É obrigatória a instalação de elevadores de serviços independente dos demais, para uso das cozinhas situadas acima do segundo pavimento.

XIX - Os compartimentos destinados a farmácias, tratamento laboratoriais, salas auxiliares das unidades de enfermagem, compartimentos sanitários lavanderias e suas dependências, não poderão ter comunicação direta com cozinha, despensa, copa ou refeitório.

XX - Os passagens obrigatórias de pacientes ou visitantes não poderão ter comunicação direta com cozinhas ou despensas.

XXI - Será obrigatório a instalações de reservatório de água com capacidade mínima de 400 (quatrocentos) litros por leito, litros por leito.

XXII - Será obrigatório a instalações de serviços de lavanderias com capacidade para lavar, secar e esterilizar. Os compartimentos terão dimensões adequadas ao equipamento.

XXIII - É obrigatória a instalações de incineradores de lixo. Os processos e capacidade deverão ser, bem como as dimensões dos compartimentos, justificados em memorial.

XXIV - Os projetos de maternidades ou hospitais que mantenham departamentos de maternidades deverão prever compartimentos em número e situações tal, que permitam a instalação de:

- a) 1 (uma) sala de trabalho de parto, acusticamente isolada, para cada quinze leitos de parturientes.
- b) 1 (uma) sala de cirurgia, no caso de hospital não possuir outra sala para o mesmo fim.
- c) sala de curativos.
- d) quartos exclusivos para parturientes operadas.
- e) 1 (um) quarto individual para o isolamento de doente infectados,

f) berçário

XXV - Os setores de berçário deverão ser subdivididos em unidades de, no máximo, 24 (vinte e quatro) berços observando o seguinte:

- a) terão no total o mesmo número de berços que os leitos das parturientes.
- b) deverão ser previstas unidades de isolamento para casos suspeitos de contágio.

Art 109. Todo projeto de loteamento deverá ser feito por profissional devidamente habilitado que observará as normas vigentes.

Art 110 Entende-se por profissional devidamente habilitado, o que estiver quitas com seus registros no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA da 14ª Região bem como na Prefeitura Municipal de Barra do Garças - MT

Titulo IV Penalidades Capitulo I

Das disposições Preliminares

Art 111. São passíveis de penalidades, o profissional responsável por projeto arquitetônico de construções, responsável pela construção, a firma responsável por projeto ou construções e os proprietários das edificações.

Art 112. Quando o infrator dos dispositivos deste código for o responsável pelo projeto arquitetônico das edificações, ou responsável por sua construção, poderão ser aplicáveis as seguintes penalidades:

- I- Advertência
- II- Multa
- III- Suspensão
- IV- Exclusão do registro de profissional legalmente habilitado na Prefeitura.
- V- Embargo das obras
- VI- Demolição, parcial ou total das obras

§1º. Quando se verificar irregularidades em projeto ou na construção de obras que resultem em advertência multa suspensão ou exclusão para o profissional, idêntica penalidade será imposta a firma a que ele pertença e que tenha com ele

responsabilidade solidária.

§2º - Quando o infrator for a firma responsável pela elaboração do projeto ou pela execução da edificação, as penalidades aplicáveis serão iguais as especificadas nos itens de I a VI do presente artigo.

§3º - As penalidades discriminadas no presente artigo, são extensivas as infrações cometidas por administradores ou contratante de obra públicas ou de instituições oficiais.

§4º - A Prefeitura, através de órgão competente, representará ao CREA-14º Região contra o profissional ou firma, que, no exercício de suas funções profissionais, violar as disposições deste Código e as legislações federal em vigor, concernentes a matéria.

Art 113 - Quando o infrator do Código for proprietário das obras, as penalidades aplicáveis serão as seguintes:

I - Advertência

II - Multa

III - Embargo das obras

IV - Demolição total ou parcial das obras.

V - Suspensão de licença para construir

Parágrafo Único - Verificado, a infração a qualquer dos dispositivos deste Código será lavrada, imediatamente dito,

Parágrafo único - As penalidades especificadas nos itens de um a cinco serão aplicadas igualmente nos casos de infração de obras pertencentes a empresas concessionárias de serviços públicos, federais, estaduais e municipais.

Art 114 - Verificada a infração a qualquer dos dispositivos deste Código será lavrada imediatamente, pelo servidor público municipal competente, o respectivo auto de infração.

§1º - A lavratura do auto de infração independem de testemunha e o servidor público que a lavrar assume inteira responsabilidade pela mesma sendo passível de penalidade por falta grave, erro ou excesso.

§ 2º - O infrator terá o prazo de 5 (cinco) dias a partir da data da lavratura do auto de infração, para apresentar defesa, por meio de requerimento dirigido a autoridade competente.

Art 115 - Competem aos órgãos próprios de Secretarias e Viagens e Obras Públicas, a confirmação dos autos de infração

Parágrafo Único - Julgadas precedentes as penas lidas des serão incorporadas ao histórico do profissional, da firma ou do proprietário infratores.

Art 116 - Aplicação de penalidades referida neste Código, não isenta o infrator das demais penalidades que lhe forem aplicáveis pelos mesmos motivos e previstos pela legislação federal ou estadual, nem da obrigação de reparar os danos resultantes da infração, na forma do artigo 159 do Código Civil.

Capítulo II Da Advertência

Art 117 - A penalidade de advertência será aplicada ao responsável pela construção, a firma ou ao proprietário, quando estiver em desacordo com as disposições especificadas neste Código ou com a legislação sobre o uso do solo, no local a ser edificado.

Capítulo III Das Multas

Art 118 - As multas aplicáveis serão as seguintes:

I - Até seis salários mínimos por apresentar projeto em desacordo com os dispositivos deste Código ou com os da legislação sobre o uso do solo.

II - Um a dois salários mínimos por apresentar projeto

em desacordo com o local, falsando medidas, cotas e demais indicações.

III - Dois a quatro salários mínimos por falsar cálculos do projeto e elementos de memoriais descritivos ou por veiar projeto aprovado introduzindo-lhe ilegalmente, alterações de qualquer espécie.

Art 119. As multas aplicáveis simultaneamente a profissional ou firma responsável e a proprietário serão as seguintes:

I - Três a cinco salários mínimos pela inobservância das prescrições técnicas e da garantia de vida e de bens de terceiros, na execução de edificações e demolições

II - Dois a cinco salários mínimos por iniciar obra de qualquer tipo sem a necessária licença ou desacordo com o projeto aprovado ou qualquer dispositivos de que trata este código.

III - 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo por não existir, no local, da obra, cópia do projeto e da licença para edificar ou demolir.

IV - 25% (vinte por cento) do valor do salário mínimo por executar obra de qualquer natureza após o prazo fixado na licença

V - Três a seis salários mínimos pela inobservância de qualquer dos dispositivos deste Código, relativos a habitações coletivas e as edificações para fins especiais em geral.

VI - Um a dois salários mínimos pela inobservância de qualquer dos dispositivos deste Código relativos a aços e aberturas de luminárias e ventilação, dimensões de compartimentos, pés-direitos, balanças, galerias e elementos construtivos.

VII - Dois a quatro salários mínimos pelo não cumprimento de ventilação em virtude de existência de

judicialmente executados.

Art 126 - As multas não pagas pelos meios legais, bem como, nos prazos serão inscritas em dívida ativa.

Art 127. Quando em débito de multa, nenhum infrator poderá receber quaisquer quantias ou créditos que tiver com a Prefeitura, participar de licitações, firmar contratos ou ajustes de qualquer natureza, ter projetos aprovados ou licença para construir concedidas, nem transacionar com a Prefeitura qualquer título.

Art 128 - Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos legais, serão atualizados, nos valores monetários, na base dos coeficientes decorrentes monetários fixados periodicamente em resoluções do órgão federal competente.

Parágrafo Único. Os cálculos de atualizações dos valores monetários dos débitos decorrentes de multas a que se refere o presente artigo, serão aplicados os coeficientes de correção monetária a que estiverem em vigor na data de liquidação, das importantes devidas.

Art 129 - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência a que tiver determinado.

Capítulo IV Da Suspensão

Art 130 - A penalidade de suspensão será aplicada ao profissional responsável, nos seguintes casos:

- I - Quando modificar projeto aprovado, introduzindo-lhe alterações contrárias a dispositivos deste Código.
- II - Quando iniciar ou executar obras sem a necessária licença.
- III - Quando através de sindicância, for apurado ter assinado projeto como sendo autor, sem o ser ou que

42
como autor do projeto, falseou medidas a fim de burlar dispositivos deste Redito.

IV - Quando mediante sindicância, for apurado ter construído obras em desacordo com o projeto aprovado, ou ter cometido, na execução de obras, erros técnicos ou impericiais.

V - Quando for autuado em flagrante não tentativa de suborno ou for apurado, através de sindicância, ter subornado servidor público municipal ou quando for condenado pela justiça por atos praticados contra interesses da Prefeitura e decorrentes de atividades profissionais.

§1º - A penalidade de suspensão poderá variar de 2 (dois) a 24 (vinte e quatro) meses.

§2º - A penalidade de suspensão é aplicável também as firmas que infringirem qualquer dos itens do presente artigo.

Capítulo V

Da Exclusão de Profissional ou Firma

Art 131 - A penalidade de exclusão de profissional ou firma de registro dos profissionais e firmas legalmente habilitadas, existentes no órgão competente da Prefeitura, será aplicada quando for comprovado mediante sindicância.

I - Ser cometido grave erro técnico no projeto ou na execução que ponha em perigo a estabilidade da obra ou a segurança de pessoas ou bens.

II - Ser incorrido nas faltas presentes no item VIII do artigo anterior, pela segunda vez.

Capítulo VI

Do Embargo

Art 132: Qualquer edificacão ou obra parcial em execu-
ção ou concluída poderá ser embargada, sem prejuizo de
multas, nos seguintes casos:

I - Quando tiver projeto aprovado em licença para
construir.

II - Quando tiver projeto aprovado em licença para
construir.

III - Quando desrespeitadas as normas vigentes ABNT

IV - Quando empregados materiais inadequados ou sem
as necessarias condições de resistência, resultando a ju-
ízo do órgão competente da Prefeitura, empregos para a se-
gurança da edificacão do pessoal que a constrói e do publico.

V - Quando a juízo do órgão competente da Prefeitura, a
edificacão, estiver ameaçada na sua segurança na
sua estabilidade ou resistência.

VI - Quando o construtor eximir-se da responsabilidade
de execução da edificacão ou quando, for substituído sem
referidos fatos serem comunicados ao órgão competente da
Prefeitura.

VII - Quando o construtor ou proprietário se recusa a
atender a qualquer intimação da Prefeitura referente ao
cumprimento de disposições do Código.

§ 1º - As prescrições estabelecidas nos itens do presente ar-
tigo, são extensivas as demolicões

§ 2º - A notificação do embargo de uma obra será feita
a) diretamente a pessoa fisica ou juridica proprie-
taria da obra mediante entrega da 2ª (segunda) via
do embargo e colheita do selo da primeira.

b) Por ofício, na forma prevista nos paragrafos
7º e 8º deste artigo, quando se tratar das entidades ali
especificadas.

c) Por edital com prazo de 5 (cinco) dias publico
de uma só vez em, Buluma da Prefeitura, quando

desempenhadas a não serem licenciadas, ou quando se oculta

para receber a notificação.

§ 3º - As obras que forem embargadas deverão ser sanadas

em prazos parciais

§ 4º - Para assegurar a paralização de obra de embargo si

Resolução poderá se fazer com segurança força policial,

observadas as amplicções legais.

§ 5º - O embargo se será levantado após o cumprimento

de das exigências que o motivarem e mediante requisi-

mento de interesse do órgão competente de Resoluções

acompanhadas dos respectivos comprovantes dos milhas.

§ 6º - Se a obra embargada não for legalizada se pode

na verificação se o levantamento do embargo após a conclusão

ou eliminação do que tiver sido executado em decorrência

com dispositivos desta Lei.

§ 7º - O embargo de obras públicas em geral ou de matiluz

em obras, através de mandado judicial, será efetivado quando

de não existirem meios ou pedidos de providências encami-

nhadas por meio administrativo, em obras de interesse de as

gão competente de Resoluções ou decisão da repartição ou

instâncias superiores, pelo órgão de origem, como de comum

conhecimento, ou qual os mesmos estiverem subalternados

§ 8º - No caso de desrespeito ao embargo administrativo, em

obras pertencentes a empresas concessionárias de serviços pu-

blicos, deverá ser providenciado mandado judicial

Capítulo III

Da Demolição

Art 133 - A demolição total ou parcial de edificações,

será aplicada nos seguintes casos:

I - Quando decorridos mais de 30 (trinta) dias, após

serem atendidas as exigências deste Rodízio referentes a construção paralisada que oferecer perigo a segurança pública ou prejudicar a estética da cidade.

II - Quando o proprietário não atender a intimação para iniciar imediatamente serviços de demolição, paralisados por mais de 60 (sessenta) dias.

III - Quando as obras forem julgadas em risco, na sua segurança, estabilidade ou resistência, por laudo de vistoria, e o proprietário ou construtor responsável se negar a tomar as medidas de segurança ou a fazer as reparações necessárias, previstas no parágrafo 3º do artigo 305 do Código de Processo Civil.

IV - Quando for iniciada, no laudo de vistoria, a necessidade de imediata demolição, parcial ou total, diante da ameaça de iminente desmoronamento ou ruína.

V - Quando, no caso de obras em condições de serem legalizadas, o proprietário ou construtor responsável, não realizar no prazo fixado, as modificações necessárias nem preencher as exigências legais determinadas no laudo de vistoria.

§ 1º No caso a que se refere o item V do presente artigo, deverão ser observadas sempre, as prescrições dos parágrafos 1º e 2º do artigo 305 do código de Processo Civil.

§ 2º - Salvo os casos de comprovada urgência, o prazo a ser dado para iniciar a demolição, será de 5 (cinco) dias, no máximo.

§ 3º - Se o proprietário ou construtor responsável, se recusar a demolição, a Procuradoria Geral de Município, por solicitação da órgão competente Prefeitura, deverá providenciar, com a máxima urgência, a obra cominatória prevista na alínea 1ª do item VI do artigo 302 do código do Processo Civil.

§ 4º - As demolições referidas nos itens do presente artigo, poderão ser executadas pela Prefeitura, por determinação expressa do Secretário de Obras.

§5º - Quando a demolição for executada pela prefeitura, o proprietário ou construtor ficará responsável pelo pagamento dos custos dos serviços acrescidos de 20% (vinte por cento).

Capítulo VIII

Da Cassação da Licença Para Construir Edifícios

Art 134 - A penalidade de cassação de licença para construir a edificação, será aplicada nos seguintes casos:

I - Quando for modificado o projeto, aprovado pelo órgão competente da Prefeitura, sem ser solicitada ao mesmo a aprovação das modificações consideradas necessárias, através do projeto modificado.

II - Quando forem executados serviços em desacordo com os dispositivos deste código.

Título V

Disposições Gerais e Finais

Art 135 - Para os fatos desta Lei, considera-se salário mínimo o vigente no município na data em que a multa for aplicada.

Art 136 - De acordo com o resultado da vistoria do serviço de fiscalização, poderão ser exigidos dias mínimos, sem os quais não será permitida a continuação do uso do edifício.

Art 137 - Os casos omissos, e as dúvidas, porventura surgidas na aplicação deste código, assim como as propostas de alterações do mesmo, serão obrigatoriamente encaminhadas à Consultoria Técnica.

Art 138 - Naquilo que couber, as disposições deste código acrescentam-se ou ao que preceitua a legislação federal sobre segurança de res. telecomunicações e outros que possa vir a existir.

Art 139 - Este código entrará em vigor na data de

suas publicações, servando-se as disposições em contrário.
rio.

1973 Prefeitura Municipal de Barra do Garças, de

Valdom Henrique
Prefeito Municipal

Alcides
93
47